



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Sessão de : 18 de maio de 1994

Recurso nº: 95.143

Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO Nº 203-01.491

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - --
Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. E de manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

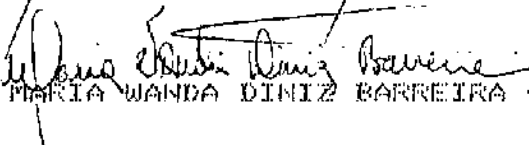
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANÁSIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/CF/GB/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Recurso Nº: 95.143

Acórdão Nº: 203-01.491

Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

RELATÓRIO

COLNIZA - COLONIZAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., sediada em São Paulo-SF, na Praça Ramos de Azevedo, 206, 28º andar, impugna (fls. 01/05) lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e Taxa de Serviços Cadastrais referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa as razões a seguir expostas:

a) quanto aos fatos, admite a propriedade do imóvel denominado lote 64, gleba G 1 A, área de 53,4 ha, com localização no Município de Aripuanã-MT. Junta Notificação/Comprovante de Pagamento, relativos ao exercício em discussão (fls. 06) com data de vencimento estipulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 114.853,00, e considera discutível o "Valor da Terra Nua tributada", vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

b) discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial nº 309/91, após o advento da Lei nº 8.022/90, que instrumentalizou o VTN, fixando-o em um mínimo para cada município, em todas as Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo, mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991. Posteriormente, no entender da impugnante, com a publicação da Portaria Interministerial nº 1.275/91, estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 2º, do CTN, estendendo-se também os parâmetros mencionados a imóveis não declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o VTN admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, com "Índice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR até a data do lançamento;

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Acórdão nº 203-01.491

c) reclama também a autuada contra os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91 supracitada, bem como na Instrução Normativa nº 119/92, que geraram, a seu ver, distorções absurdas, penalizando, conforme afirma, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte do Mato Grosso -, enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas, a exemplo da Região Sul, tiveram índices de variação mais compatíveis. Argumenta confrontando que, em diversas regiões do País, áreas sem infra-estrutura e com baixa capacidade de comercialização têm o VTN comparativamente mais alto. Considera que uma exação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o índice de variação (236,982%) do INFC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN publicada na Portaria Interministerial nº 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto nº 84.685/80, observando-se o disposto no seu art. 7º, parágrafo 4º;

d) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (V.T.N), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta ao art. 97, parágrafo 1º, do CTN", violando assim, a justiça tributária; e cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso;

e) por fim, a impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.

O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da seguinte forma:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980. Impugnação Indeferida."

R/L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Acórdão nº 203-01.491

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 11/16), argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela Instrução Normativa nº 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial nº 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na Instrução Normativa nº 119/92, publicada no DOU de 19.11.92, vez que os avisos de lançamento da maioria dos lotes que possui, em virtude da atividade de colonização por ela exercida, foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, assim também quanto ao item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 3º do mesmo art. 7º do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, este preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN dos imóveis não declarados, que descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos contribuintes que procederam ao cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

Por fim, reforça seu inconformismo rebelando-se contra o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situa a gleba aqui discutida.

Requer o cancelamento do lançamento e sua posterior reemissão em bases corretas que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

E o relatório.

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Acórdão nº 203-01.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tratando-se de matéria já apreciada por esta Câmara, permito-me transcrever o voto condutor do acórdão nº 203-01.374, da Ilma. Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, por entender da mesma forma:

"Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento houve-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Acórdão nº 203-01.491

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Acórdão nº 203-01.491

(a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo: Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013844/93-89

Acórdão nº 203-01.491

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

.....

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

....."

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1994.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES